



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.973132/2011-17
ACÓRDÃO	1202-002.315 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CACIPAR COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRAZO PARA UTILIZAÇÃO.

A declaração de compensação transmitida para utilização de saldo remanescente existente após a compensação de outros débitos deve ser transmitida dentro do prazo prescricional, salvo se, dentro do mesmo prazo, o contribuinte transmita pedido de restituição para exercer o seu direito de repetição do indébito.

TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

Pedidos de restituição ou declarações de compensação apresentados a partir do dia 9 de junho de 2005 devem observar a norma prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. (Súmula CARF nº 91)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa que dava provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de despacho decisório que reconheceu integralmente o saldo negativo pleiteado informado pela Recorrente na declaração de compensação original, mas que deixou de homologar as compensações declaradas após o prazo prescricional de cinco anos.

Dessa forma, foi reconhecido o crédito pleiteado pela Recorrente, no valor de R\$ 318.331,93, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. Como a declaração de compensação original foi transmitida em 22 de abril de 2004, parte das compensações foram homologadas, mas as DCOMP nº 29933.90985.120107.1.3.02-4380 e 39220.00491.271207.1.3.02-7465, transmitidas em 2007, foram consideradas transmitidas após o prazo legal.

A ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade defendendo que a declaração de compensação original foi apresentada dentro do prazo legal e que isso bastaria para interromper o prazo prescricional. Sustentou, também, que o direito à compensação e/ou restituição de créditos gerados até junho de 2005 prescreveriam em 10 anos e não em 5, em face do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente por entender que a declaração de compensação, ao contrário do que ocorre com o pedido de restituição, não afeta o prazo prescricional para o exercício do direito de se pleitear novas restituições ou compensações.

Quanto à “tese dos cinco mais cinco”, também invocada pela ora Recorrente em sua manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu por bem deixar de aplicá-la, nos termos da Súmula CARF nº 91.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando a inocorrência de prescrição com base nos argumentos já trazidos em sede de manifestação de inconformidade, quais sejam: (i) interrupção do prazo prescricional pela transmissão da DCOMP original; e (ii) aplicação da “tese dos cinco mais cinco”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre o prazo para transmissão de declaração de compensação. Como já exposto linhas acima, a Recorrente alega a inoccorrência de prescrição com base nos argumentos já trazidos em sede de manifestação de inconformidade, quais sejam: (i) interrupção do prazo prescricional pela transmissão da DCOMP original; e (ii) aplicação da “tese dos cinco mais cinco”.

1 INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

Antes de se analisar os argumentos apresentados pela Recorrente, deve-se destacar que consta dos autos do presente processo que a Recorrente:

- (i) apurou saldo negativo de IRPJ de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 318.331,93 (valor incontrovertido);
- (ii) apresentou, em 22/04/2004, declaração de compensação inicial sob nº 41849.16626.220404.1.3.02-81, na qual informou o crédito de saldo negativo, no valor de R\$ 318.331,93 e pleiteou a compensação de débito, no valor de R\$ 31.693,28; e
- (iii) a partir da transmissão da DCOMP original, passou a transmitir diversas outras declarações de compensação com o propósito de utilizar o crédito informado na declaração de compensação original, dentre as quais destacam-se as declarações de compensação não homologadas por terem sido transmitidas após o decurso do prazo prescricional (DCOMP nº 29933.90985.120107.1.3.02-4380 e 39220.00491.271207.1.3.02-7465)

Inicialmente, deve-se dizer que o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2001. Nesse sentido, o prazo prescricional começaria a contar a partir do dia 1º de janeiro de 2002 e teria como termo final o dia 31 de dezembro de 2006.

A Recorrente defende que a primeira declaração de compensação - na qual informou o valor total do seu direito creditório (R\$ 318.331,93) – foi transmitida dentro do prazo prescricional, devendo ser reconhecido o seu direito de utilizar o crédito remanescente nas compensações declaradas em 2007 (DCOMP nº 29933.90985.120107.1.3.02-4380 e 39220.00491.271207.1.3.02-7465).

Nesse sentido, argumenta que a declaração de compensação inicial interromperia o prazo prescricional. Entendo que não lhe assiste razão. Apesar de pedidos de restituição (PER) e declarações de compensação (DCOMP) utilizarem do mesmo programa (PER/DCOMP), não é possível ignorar a diferença entre o direito exercido por cada um dos referidos institutos. Pedido de restituição não é declaração de compensação e a recíproca também é verdadeira.

Dessa forma, considerando que o prazo prescricional em exame afeta o exercício do direito de restituição de pagamento indevido ou a maior, não há como acolher a argumentação da Recorrente no sentido de que a declaração de compensação inicial teria interrompido o prazo prescricional, porque a Recorrente não pediu a restituição do saldo remanescente.

A verdade é que a Recorrente, apesar de ter informado o valor total do crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, limitou-se a pleitear a compensação do débito no valor de R\$ 31.693,28.

O saldo remanescente do crédito em referência poderia ter sido objeto de pedido de restituição ou novas declarações de compensação, dentro do prazo prescricional. A esse propósito, note-se que as declarações de compensação transmitidas pela Recorrente dentro do prazo prescricional foram devidamente homologadas, mas as declarações de compensação transmitidas após o decurso do prazo prescricional não podem ser homologadas, porque o direito creditório da Recorrente já estava extinto quando da transmissão das já referidas DCOMP.

Situação diferente seria se a Recorrente tivesse, inicialmente, transmitido pedido de restituição do valor de R\$ 318.331,93, dentro do prazo prescricional e, após a transmissão de tal pedido, passasse a transmitir declarações de compensação, com o propósito de utilizar o direito creditório já pleiteado. Contudo, não foi o que ocorreu.

Esse mesmo entendimento foi adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendeu ser inaplicável o instituto da interrupção da prescrição em hipótese de ausência de pedido de restituição. É o que se verifica do acórdão nº 9101-006.880, julgado na sessão de 8 de março de 2024, de relatoria do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PLEITEADO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM UTILIZAÇÃO PARCIAL DO MESMO CRÉDITO. NATUREZA DISTINTA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Não é possível atribuir à DCOMP o mesmo efeito de um pedido de restituição. Inexistindo pedido de restituição, mas apenas declaração de compensação envolvendo parte do crédito, em relação ao saldo não há interrupção de prescrição. O direito exercido de forma parcial não se constitui em causa de interrupção da prescrição em relação à parcela do crédito não contemplada no pedido compensação.

Dessa forma, não merece provimento o recurso voluntário quanto a esse ponto.

2 APLICAÇÃO DA “TESE DOS CINCO MAIS CINCO”

A Recorrente pleiteia, ainda, a aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, por se tratar de direito creditório formado antes da entrada em vigor do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Defende que este Conselho e o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado neste sentido. Mais uma vez, não lhe assiste razão. Como é sabido, a Lei Complementar nº 118/2005 colocou um fim na dúvida interpretativa que pairava sobre o termo inicial para contagem do prazo prescricional, estabelecendo o início da contagem na data do pagamento antecipado.

O que se discutiu a partir de então foi a possibilidade da norma prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 retroagir, considerando a natureza expressamente interpretativa declarada pelo próprio instrumento normativo.

Foi neste contexto que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a mudança legislativa, embora tenha se autodeclarado interpretativa, inovou a ordem jurídica, uma vez que alterou a orientação da Primeira Seção do STJ.

Nesse sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal, que o respeito à *vacatio legis* era necessário para que o valor da segurança jurídica fosse devidamente privilegiado, permitindo, assim, a proposição de ações e medidas necessárias para o exercício do direito de restituição, dentro do referido prazo.

Nesse sentido, veja-se a Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Tema nº 4 de repercussão geral:

Tese:

É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Nesse sentido, merece destaque que a Súmula CARF nº 91 está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Veja-se o enunciado da referida Súmula.

Súmula nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Dessa forma, ao contrário do que defende a Recorrente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho não garantem a aplicação da “tese dos cinco mais cinco” no caso em questão, uma vez que as declarações de compensação não homologadas foram transmitidas no ano de 2007.

Por essas razões, não merece provimento o recurso voluntário.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto